



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE RECURSOS E REEXAMES



PROCESSO Nº:	REC-16/00012261
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
RESPONSÁVEL:	Simone Schramm
ASSUNTO:	Recurso de Reexame da Decisão exarada no processo - RLI-13/00640178
PARECER Nº:	DRR - 231/2016 - Parecer Plenário

RECURSO DE REEXAME. INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM UNIDADES ESCOLARES. MALVERSAÇÃO DO BEM PÚBLICO. MULTA. MANTER.

Verificado que as medidas necessárias para a resolução dos problemas apontados na auditoria realizada nas unidades escolares geridas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville não foram praticadas no prazo exarado pelo TCE/SC, a aplicação da multa estabelecida no art. 70, § 1º da LC n. 202/2000 deve ser mantida.

Senhora Diretora,

1. INTRODUÇÃO

1.1 Relatório

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Simone Schramm, Secretária de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão nº 0738/2015, exarado no RLI 13/00640178, nos termos a seguir transcritos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; e EEB Ruth Nóbrega Martinez, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências acerca da;

Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não

1

adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Simone Schramm-Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), **por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014**, deste Tribunal Pleno, **no que concerne a correção de problemas de conservação do patrimônio público**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), **bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.**

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar ns. 559/2013 e de Reinstrução DLC n. 051/2015, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

7. Ata n.: 68/2015. (Grifou-se)

Cabe consignar que o processo de origem (RLI 13/00640178) tratou de Inspeção Ordinária, realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), na Escola Estadual Básica Felipe Schimidt, Escola Estadual Básica Maria Amin Ghanem e Escola Estadual Básica Ruth Nóbrega Martinez, tendo por objeto a análise das condições de manutenção e segurança das referidas instituições de ensino, geridas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Irresignada com a condenação imposta, a Sra. Simone Schramm, Secretária de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville à época da auditoria realizada pelo TCE/SC, interpôs o presente Recurso de Reexame.

É o relatório.



1.2 Pressupostos de admissibilidade

Os arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000 disciplinam o Recurso de Reexame, nos termos a seguir transcritos:

Art. 79. De decisão proferida **em processos de fiscalização de ato e contrato** e de atos sujeitos a registro, **cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.** (Grifou-se)

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto **uma só vez** por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de trinta dias** contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Diante dos comandos normativos, deve o proponente do Recurso de Reexame atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais são cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade.

No que se refere ao cabimento e adequação, verifica-se que o ato impugnado é uma decisão proferida quando da fiscalização de atos e contratos, portanto, o Recurso de Reexame interposto preenche os requisitos citados.

No que diz respeito ao prazo recursal, constata-se que o Acórdão nº 0738/2015 foi publicado em 19/11/2015, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1834.

Desta forma, considerando que o Recurso em análise foi protocolado em 21/01/2016, portanto, dentro do prazo de 30 dias, estabelecido no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, verifica-se que o pressuposto da tempestividade foi observado pela Recorrente, considerando-se a suspensão dos prazos processuais de 20 dezembro a 20 de janeiro de cada ano, conforme disposto na Resolução TC 121/2015.

No que se refere ao pressuposto de singularidade recursal, cabe registrar que a Recorrente interpôs um único Recurso de Reexame contra o Acórdão nº 0738/2015, portanto, observado o pressuposto de admissibilidade referido.

Quanto ao requisito da legitimidade para o manejo do Recurso de Reexame, constata-se a condição de responsável da Recorrente, em conformidade com o disposto no art. 133, § 1º, "a" da Resolução nº 06/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, assim dispõe:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...]

Portanto, os requisitos de admissibilidade recursal foram preenchidos, devendo ser concedido efeito suspensivo ao mesmo.

2. ANÁLISE

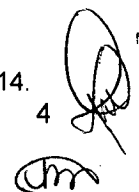
A Inspeção Ordinária, realizada em agosto de 2013, pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, na EEB Felipe Schmidt, EEB Maria Amin Ghanem e EEB Ruth Nóbrega Martinez, geridas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, evidenciou uma série de problemas estruturais nas instalações das referidas Escolas, que, inclusive, repercutiam no comprometimento da segurança das unidades de ensino inspecionadas.

Os fatos são incontroversos, como demonstram as imagens anexadas aos autos do RLI 13/00640178, às fls. 06/33v.

Diante das irregularidades detectadas no processo de origem, e apontadas no Relatório de Instrução Preliminar DLC 559/2013 (fls. 34/37), o TCE/SC determinou, por meio da Decisão nº 1574/2014¹, que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville adotasse de forma imediata as providências necessárias para correção das irregularidades, bem como encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas para concretização da solução dos problemas apontados na EEB Felipe Schmidt, EEB Maria Amin Ghanem e EEB Ruth Nóbrega Martinez.

No entanto, vencido o prazo estabelecido na Decisão nº 1574/2014, verificou-se que as medidas adotadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville eram incapazes de solucionar a totalidade dos problemas estruturais identificados pelo TCE/SC.

¹ Publicada no DOE de 04/06/14 e comunicada pelo Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014.



Neste contexto, restou a Recorrente condenada ao pagamento de uma multa, no importe de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Irresignada com a condenação que lhe foi imputada, a Recorrente suscita, em suas razões recursais, que “não foi por negligência ou omissão ou injustificadamente que [...] deixou de cumprir decisão deste Tribunal com relação aos problemas apontados nas escolas estaduais [...]”².

Ainda, defende a sua gestão, argumentando que dentro dos recursos que estavam disponíveis para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, na ocasião da auditoria realizada pelo TCE/SC, tomou as providências cabíveis para colocar as escolas em funcionamento sem prejudicar o ano letivo dos alunos, “[...] enquanto se providenciava os recursos necessários e a promoção dos procedimentos legais e administrativos que a administração pública é obrigada a observar.”³

Por fim, apresenta uma “justificativa técnica”, emitida e assinada pelo gerente de infraestrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, a fim de complementar suas razões recursais, e auxiliar na pretensão de afastar a multa que lhe foi imputada.

Por sua vez, a justificativa técnica apresentada (fls. 06/06v), relata as medidas adotadas após a auditoria realizada que repercutiram em reformas das instalações, tornando-as seguras e acessíveis segundo o seu subscritor.

Avaliando as razões de recurso propostas pela Recorrente, verifica-se que esta assume que não pode dar o devido cumprimento a Decisão n° 1574/2014, sob a justificativa de não dispor, à época, de recursos necessários para a implementação total dos apontamentos efetuados pelo TCE/SC, bem como, em razão de a Administração Pública ter de se submeter a uma série de procedimentos legais para gerir o bem público.

No entanto, observa-se que o TCE/SC não deu prazo para que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville comprovasse a resolução de todos os problemas detectados no RLI 13/00640178, mas para que adotasse as medidas necessárias para a resolução de todos os problemas

² Fl. 04, terceiro parágrafo do Recurso.

³ Fl. 04 do Recurso, último parágrafo.

apontados pela área técnica na auditoria realizada na EEB Felipe Schmidt, EEB Maria Amin Ghanem e EEB Ruth Nóbrega Martinez.

Portanto, foi considerado pelo TCE/SC os trâmites legais necessários para contratação de qualquer serviço pelo Poder Público, tal como o fato de a Unidade Gestora das instituições escolares inspecionadas não dispor de orçamento, na ocasião, para resolver todos os problemas encontrados nas instalações das unidades escolares.

No entanto, os editais apresentados (fls. 63/113) pela Recorrente para demonstrar as medidas adotadas para dar cumprimento à Decisão nº 1574/2014, evidenciaram que não foi conferido pelo Poder Público a devida atenção as determinações exaradas por esta Corte de Contas, pois problemas detectados na inspeção realizada no processo de origem ficaram sem qualquer previsão de resolução.

Neste contexto restou a Recorrente multada.

Por oportuno, transcrevem-se trechos do Relatório de Reinstrução DLC 051/2015:

2.1 EEB FELIPE SCHIMIDT

Sobre esta escola foi apresentado o Edital de Concorrência nº 084/2012, fls. 63 a 81, datado de 21/12/2012, cujo objeto é o seguinte: "Reforma com área de 1.919,05m²; ampliação com área de 555,22m²; restauro com área de 1.066,99m², e construção de muro com área de 200,00m² das instalações da E.E.B. Felipe Schmidt".

Também foi juntado o Contrato nº 009/2014SDRJVE (fls. 88 a 101), tendo o mesmo objeto que o Edital nº 084/2012, e assinado em 29/09/2014, portanto 1 ano e 9 meses após o lançamento da concorrência pública.

Quanto aos projetos, que deveriam constar no CD anexado à folha 115, não constam. O CD está vazio.

Não foi enviada a ordem de serviço nem qualquer medição ou fotografia das obras.

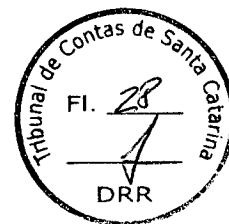
Pesquisando no sistema do Governo do Estado, SICOP, é informado que "este contrato está com a situação 'a iniciar'".

Ou seja, apesar do contrato assinado, as informações disponíveis dão conta de que as obras não foram iniciadas, não foi emitida ordem de serviço, não há medições cadastradas no Sicop, não foi apresentada uma só foto das obras realizadas.

Desta forma, nesta escola nada foi comprovado que evidencie a correção dos problemas apontados na inspeção realizada pela equipe deste Tribunal e determinado pela Decisão nº1574/2014.

2.2 EEB RUTH NOBREGA MARTINEZ

O Parecer (fl. 54) emitido pelo gerente de infraestrutura, Sr. Fabiano Lopes de Souza, afirma que: "...a Secretaria de Estado do



Desenvolvimento Regional de Joinville está em fase conclusiva de obra de reforma naquela escola, onde promove investimentos de aproximadamente R\$ 150.000,00 para uma reforma da unidade escolar tendo em vista **questões de cobertura, pintura de salas de aula, manutenções de instalações elétricas e hidrossanitárias e recuperação de quadra de esporte.**"

Trata-se do Contrato nº 005/2014SDRJVE (fls. 82 a 87), assinado em 08/04/2014, cujo objeto é o seguinte:

[...]

Ora, os problemas apontados na inspeção não estão incluídos no objeto do contrato, como afirmou o Sr. Fabiano Lopes de Souza em seu Parecer.

Durante a inspeção constatou-se que a edificação apresentava diversos problemas, como umidade nas paredes, pintura necessitando ser refeita, fissuras nas alvenarias, vigas com armadura exposta, portas apodrecidas, calçadas quebradas. Tudo registrado nas fotos constantes às fls. 7 a 14.

Além disso, a cobertura já estava sendo reformada quando a equipe esteve no local (antes da assinatura do contrato citado) e segundo foi informado na ocasião, a mão de obra era da comunidade, apenas o material foi fornecido pela SDR de Joinville.

Sendo assim, as informações apresentadas não comprovam a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas.

2.3 EEB MARIA AMIN GHANEM

Para esta escola foi apresentado o Contrato nº 007/2013 (fls. 104 a 113), datado de 09/07/2013, cujo objeto foi a "execução de obras na EEF Profª. Maria Amin Ghanem, compreendendo reforma com área de 2.259,96m² e ampliação com área de 56,84m²".

Como já mencionado no Relatório de Inspeção (fls. 34 a 37), durante a vistoria pela equipe deste Tribunal já havia sido iniciada uma reforma, em função da interdição da escola pela vigilância sanitária do município, porém em apenas um bloco.

No Contrato 007/2013SDRJVE (fls. 104 a 113) e medições (fls. 119 a 131) não fica claro se estes documentos são referentes a apenas uma parte da escola (bloco) ou a toda ela.

[...]

Considerando a gravidade da situação verificada, destacando-se falta de manutenção, instalações elétricas defasadas, inexistência de instalações preventivas contra incêndio, inexistência de equipamentos de acessibilidade destinados aos deficientes físicos.

Considerando a Decisão exarada pelo Tribunal Pleno, determinando à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providenciasse imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução (item 6.1.1) e que encaminhasse a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar todos os problemas (item 6.1.2).

[...]

Considerando que não foram comprovadas as medidas para sanar os problemas apontados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal de Contas decidir nos seguintes termos:

7

[...]

3.1. Aplicar multa à Sra. Simone Schramm, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, conforme previsto no art. 70, § 1º da Lei Complementar 202/2000, por deixar de cumprir, injustificadamente os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão 1574/2014 do Tribunal de Contas.

3.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar todos os problemas apontados. (Grifou-se)

Ainda, extrai-se do Voto preferido pelo Relator do RLI 13/00640178:

As diversas fotografias constantes de fls. 06-33v. demonstram o estado em que as escolas EEF Maria Amin Ghanem, em Joinville, e EEB Felipe Schmidt e EEB Ruth Nóbrega Martinez, em São Francisco do Sul, encontravam-se quando da realização da inspeção, em 20 de agosto de 2013. Vários problemas exigindo soluções urgentes referentes à interdição das escolas pela vigilância sanitária, esquadrias infestadas de cupins, gambiarras na rede elétrica, infiltrações, umidade nas paredes etc.

Em reinstrução, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - concluiu que em relação à escola EEB Felipe Schmidt não foi comprovada a correção dos problemas apontados na inspeção; em relação à escola EEB Ruth Nobrega Martinez foi assinado contrato em 2014, mas os problemas apontados na inspeção não estão incluídos no objeto do contrato, de modo que não foram adotadas as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas; em relação à escola EEF Maria Amin Ghanem foi assinado contrato em 2013, mas também não há comprovação da solução dos problemas apontados. Dessa forma, considerando a gravidade da situação verificada e o caráter essencial da prestação do ensino, o qual exige instalações físicas condizentes, concordo com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por sua vez, a alegação de adoção de medidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, objetivando dar o devido cumprimento a decisão recorrida, em data posterior a publicação dessa, não afeta a razoabilidade da condenação imputada à Recorrente, na medida em que o item 6.2⁴ do Acórdão n. 0738/2015, reiterou a determinação para providências imediatas da correção dos problemas detectados no processo de origem.

⁴ 6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta)



Ainda, cabe registrar no presente parecer que a competência para a verificação do cumprimento do item 6.2 do Acórdão recorrido é da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, não cabendo a sua análise na esfera recursal, uma vez que, conforme esclarecido, o cumprimento do item referido não afeta a condenação sofrida pela Recorrente⁵.

Por fim, cabe destacar que as condições das instalações das unidades escolares inspecionadas pelo TCE/SC no processo de origem, refletem uma gestão que pouca atenção destina a concreção de um ensino público de qualidade.

O estado em que se encontravam as unidades escolares, demonstra o quanto estavam esquecidas pela unidade gestora e a sua interdição pela vigilância sanitária foi o ápice do descaso do Poder Público.

Desta forma, sugere-se a manutenção da deliberação recorrida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Reexames emite o presente Parecer no sentido de sugerir ao Relator, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, que proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

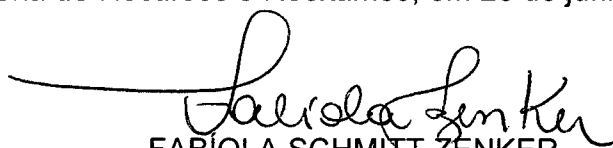
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0738/2015, exarada na Sessão Ordinária de 19/10/2015, nos autos do RLI 13/00640178, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados. (Grifou-se)

⁵ Qual seja, item 6.1 do Acórdão recorrido.

3.2. Dar ciência da Decisão, à Sra. Simone Schramm e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville.

Diretoria de Recursos e Reexames, em 28 de junho de 2016.


FABIOLA SCHMITT ZENKER
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.


MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI
Diretora